

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.394, DE 2012 (Apenso o PL nº 4.829, de 2012)

Dispõe sobre instalação de aparelhos que impedem a partida do motor de caminhões, ônibus, vans, transporte escolar, táxis e outros assemelhados, quando o limite de álcool no hálito do motorista estiver acima do permitido por lei.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Manato, dispõe que empresas que possuírem frotas de caminhões, ônibus, vans, veículos destinados ao transporte escolar, táxis e assemelhados serão obrigadas a instalar aparelhos que impedem a partida do veículo quando for detectado concentração de álcool no organismo dos condutores superior ao permitido por lei.

A iniciativa estabelece ainda o prazo de um ano a contar da entrada em vigor da lei que resultar do projeto em tela para a instalação do referido aparelho e a data de 1º de janeiro de 2014 para que este equipamento seja um item obrigatório de fábrica para os veículos de que trata o projeto.

Em seguida, o projeto determina a cobrança de multa à empresa que descumprir a lei e o agravamento de pena ou de responsabilidade civil do condutor condenado por dirigir alcoolizado e provocar acidente com vítima ou causar danos a terceiros ou ao patrimônio público.

A proposição também dispõe que a determinação dos níveis de teor alcoólico permitidos para condutores de veículos automotores e os mecanismos para custear a instalação do etilômetro serão regulamentados pelo Governo Federal.

Por fim, o projeto determina que a lei entrará em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor relata que este tipo de alcoolímetro já está disponível no mercado e que vários países já implementaram medida semelhante à contida no projeto. O ilustre Deputado argumenta ainda que, considerando que um terço das mortes no trânsito se devem ao fato de motoristas dirigirem alcoolizados, a instalação do aparelho proposto no projeto é fundamental para reduzir o número de acidentes de trânsito no Brasil.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 4.829, de 2012, de autoria do nobre Otávio Germano, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A iniciativa acessória altera o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a obrigar fabricantes, importadores e montadoras de veículos a instalarem etilômetros em todos os veículos automotores.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas de autoria do Deputado Giroto. A primeira emenda modificativa altera o art. 1º do projeto, de forma a determinar que, tendo sido detectada qualquer quantidade de álcool no sangue do condutor, a partida do veículo seja impedida. A segunda emenda estende a obrigatoriedade de implementação da medida estabelecida pelo projeto tanto à pessoa jurídica como à pessoa física. A terceira emenda, por sua vez, estende o prazo, de 1º de janeiro de 2014 para 1º de janeiro de 2016, para que o bafômetro se torne item obrigatório de fábrica para veículos de cargas ou coletivo. A última emenda trata da obrigatoriedade do órgão de trânsito competente vistoriar os referidos etilômetros.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PLs nº 4.394 e nº 4.829, ambos de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Especialistas apontam que mais de um terço dos acidentes de trânsito são causados por motoristas que dirigem sob o efeito do álcool. Resta, assim, inconteste a correlação entre ingestão de bebidas alcóolicas e acidentes de trânsito, combinação essa que os projetos em comento pretendem desestimular.

Em que pese a meritória intenção das proposições em tela, a obrigatoriedade de utilização de etilômetro em veículos automotores não diminuirá a ingestão de álcool por parte de motoristas. O uso do bafômetro, proposto pelos projetos em apreço, pode ser facilmente burlado pelo motorista, dada a dificuldade em se aferir quem realizou o teste de alcoolemia. Acreditamos que serão justamente aqueles que fazem uso abusivo do álcool que encontrarão uma forma de fraudar o teste, tornando a medida inócua.

Em nosso entendimento, existem estratégias mais eficazes para inibir o consumo de álcool. A esse respeito, já está previsto no ordenamento legal brasileiro restrições à publicidade de bebidas alcóolicas, à sua venda em rodovias, bem como a proibição de dirigir após haver consumido tais bebidas. Há ainda normas que poderiam ser implementadas, como limites relativos à densidade de pontos de venda e às horas e dias de venda.

Em sintonia com o relator do PL 3.999/08 - que torna o etilômetro equipamento obrigatório em estabelecimentos que sirvam bebidas alcóolicas, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa - julgamos que a proposta contida nos projetos sob análise transfere uma responsabilidade do Estado para a iniciativa privada. “O poder de polícia, que consiste em uma série de limitações à propriedade e à liberdade em prol do coletivo, é uma prerrogativa do Estado”, conforme salienta o deputado Guilherme Campos em seu parecer, não devendo a iniciativa privada controlar a conduta dos cidadãos.

Portanto, consideramos que a adoção da medida proposta pelo projeto sob exame não produzirá o resultado almejado, impondo um custo desnecessário para empresários do setor de transporte no Brasil.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.394, de 2012, do Projeto de nº 4.829, de 2012, a ele apensado, e da Emendas Modificativas de nºs 01, 02, 03 e 04, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator